



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ROQUE CITADINI, MD CONSELHEIRO
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessado: Prefeitura Municipal de Guariba - SP

Assunto: Alegações de Defesa - Contas Anuais 2013

Responsável: Hermínio de Laurentiz Neto

Processo nº.: TC - 1967/026/13

TCESP - UR-6 RIBEIRAO PRETO

TC - 172/006/15
29/01/2015 - 14:02
 6771-7179-0487-7727

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, ex-Prefeito do Município de Guariba, neste Estado e, **DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR**, Prefeito do Município de Guariba, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, no procedimento de prestação de contas relativamente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 51 da lei complementar n^o 709, de 14 de janeiro de 1993, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para ofertar as devidas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, as quais se caracterizam pelos fatos e razões subsequentemente articulados na presente peça que.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

I – PREÂMBULO

Nos exatos termos do que se mostra insculpido no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a Unidade Regional de Araraquara - UR-13, por intermédio do digno Agente de Fiscalização para isso designado, procedeu à auditoria *in loco* das contas municipais, referente ao ano civil de 2013.

Dos elementos que se infere em face dos trabalhos efetuados, objeto do relatório de fls. 41/42, sua síntese apresenta-se constituída de 07 itens e respectivos subitens, neles estando consignada uma lista com a indicação de eventuais falhas, sobre as quais doravante passamos a ofertar, individualmente, justificativas sobre todos os apontamentos, na conformidade do que abaixo expõe, pondera e no final requer, a saber:

II – DOS APONTAMENTOS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLITICAS PÚBLICAS

- As denominações das metas e ações de governo foram definidas de forma genérica, não permitindo compreender as intenções pretendidas, bem como medir os resultados alcançados, contrariando recomendação deste Tribunal.

Tratando-se de uma Prefeitura Municipal com quadros relativamente modestos, não contempla no funcionalismo profissionais totalmente aptos para propiciar uma melhor definição dessas metas e ações, restando, algumas delas, algo que possa fechar o ciclo necessário para oferecer uma boa aferição.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Porém, é notório que a formalização desses expedientes, a cada exercício, vem se afirmando e submetendo-se a um processo de aprimoramento contínuo, emergindo-se daí uma tendência lógica de que, já nas próximas peças, se façam presentes as ações e respectivas metas numa postura plenamente satisfatória, produzindo as condições ideais para a mensuração e aferição por parte da competente fiscalização.

Neste sentido, é notório que o gestor não teve qualquer propósito de ofuscar o adequado exame quanto ao cumprimento dos eventos citados, cujas dificuldades relativas a uma melhor leitura se realçaram sem a sua deliberada disposição nesse sentido.

Calcado nessa exata compreensão, reivindica que seja o evento tolerado, eis que, ainda que dotado de alguma imprecisão, em nenhuma circunstância se buscou inviabilizar o trabalho da Proficiente Fiscalização que, mesmo com algo a merecer reparos, soube bem avaliar o cumprimento das metas estabelecidas.

- O município não editou seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não atendendo ao artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 e a recomendação deste Tribunal.

Eventualmente por decorrência de um mal entendido, o presente apontamento indica, peremptoriamente, que o município absteve-se de atender ao sobredito posicionamento legal, ao não editar o aludido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Contudo, talvez por falha do servidor responsável a municimar o digno Agente com a apresentação dos documentos mencionados no presente tópico, terminou por resultar essa deformada informação, a qual não condiz com a realidade.

A bem da verdade, o município já produziu a legislação competente, não sendo esta exibida no momento da audição, fazendo-o nesta oportunidade, materializada por força do expediente identificado como documento nº 01 – Lei Municipal nº 2.865, de dezembro de 2.014.

Nesse compasso, fica removida a essência da falha apontada, razão pela qual se pede que seja a menção que sinaliza sua ausência desconsiderada.

- O município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana, cujo prazo termina em janeiro de 2015, conforme artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/12.

No caso presente, não obstante a data fatal consumir-se muito proximamente, o município já está mantendo os contatos preliminares com vista à apuração de custo e a conseqüente viabilização do respectivo Plano de Mobilidade Urbana.

De feito, pode-se verificar que, estando numa escala de importância basicamente no mesmo nível do apontamento anterior, cuja edição demanda desencaixe de recursos, o município estará por iniciar as devidas tratativas contratuais visando o pleno cumprimento.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Assim posta a questão, a aspiração do governo atual vislumbra já para o início do ano a adoção das providências cabíveis, visando implementar mais essa importante ferramenta e, conseqüentemente, extraindo-a do rol de apontamentos levados a efeitos nas inspeções.

Mediante esse compromisso que ora se formaliza, requer no sentido de ser o apontamento tolerado, valendo a iniciativa pronunciada, a qual poderá ser aferida na futura fiscalização *in loco*.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O preço do m² dos imóveis constantes na Planta Genérica do Município encontra-se muito defasado em relação ao preço de mercado praticado no município, necessitando atualização.

Entre as medidas que se impõem no aspecto tributário municipal, a feitura de uma nova Plana Genérica de Valores figura como de natureza emergencial, ainda que se preze o baixo poder aquisitivo da comunidade, sensivelmente corroído em razão do arrefecimento da econômica local. Esta, é bem que se diga, se mantinha esteada exclusivamente no cultivo e industrialização da cana de açúcar, no caso a indesejável monocultura, hoje totalmente em baixa em razão da inexistência de uma política séria a direcionar o setor.

Tratando-se de matéria que estaria a requerer obediência ao principio da anualidade e anterioridade, a elaboração de nova planta genérica passa a figurar no planejamento financeiro para o exercício de 2015, a vir no exercício subsequente, não só em razão do alerta, mas calcado na efetiva dependência dessa



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

ação que acaba por restringir as receitas próprias, com reflexo nas bases que se prestam a apurar o índice de participação do município no ICMS.

Valendo o apontamento como um forte expediente a alavancar essa indispensável providência, no curso do próximo exercício a Fazenda Pública estará se mobilizando com vista à sua implementação, cumprindo-se a rigor o que versa o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6 – Divergência entre os saldos da dívida ativa, apresentados pelos Departamentos de Lançadoria e Contabilidade, contrariando o estabelecimento na 5ª Edição do MCASP, o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios da transparência e da evidência contábil e a recomendação deste Tribunal.

Por mais que se intente equalizar esses valores, uniformizando-os como determina a lei de regência, um ou outro lançamento efetuado com alguma impropriedade termina por estabelecer certa discrepância.

Não se objetiva, conquanto, simplesmente minimizar a questão ora em foco, mesmo sabendo de sua insignificante repercussão no conjunto de operações que culminam no fechamento da prestação de contas, já foi objeto de devidos retoques.

É incontroverso que tais valores têm que caminhar em condições igualitárias, implicando as eventuais discrepâncias por alguma razão que refoge à disposição dos responsáveis.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

A situação ora objeto de análise decorreu por uma falha de ordem plenamente sanável, estando os valores corretamente apurados e conformes, pecando-se na edição de um deles, cujo evento deu azo à presente ocorrência.

De fato, nenhum crédito do município restou perdido ou extraviado, uma vez que o setor contábil já procedeu o necessário ajuste, evitando qualquer resvala ao princípio da evidenciação.

Em assim sendo, os respectivos setores, tanto o contábil quanto a lançadoria, já foram admoestados no sentido de ajustar os cálculos apurados, o que fizeram com exatidão, de modo que não venham a propiciar dualidade de valores, eis que tal situação, como se sabe, provém de uma eventual falta de controle; entretanto, no caso em foco, havia esse controle de forma escoreita, pecando-se tão somente no momento do correspondente lançamento.

Habilmente solucionada a pendência, com a devida remoção desse diferencial, cujo importe circunscreve-se a diminutos valores, é de império que se dê como efetivamente harmonizados os valores escriturais, possibilitando, desde logo, o sincronismo absoluto sobre tão relevantes ativos.

Isto posto, partindo-se do princípio de que a questão cinge-se a fatores escriturais, pede que seja relevada, eis que solucionada à sociedade.

60
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VG3G-F33J-47YW-4QXH



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

B.3.2 SAÚDE

- Aumento dos índices de taxas de mortalidade quando comparados os índices de 2012 (última divulgação pela fundação Seade) com os informados nas contas de 2011, e nesse sentido não sendo atendida recomendação desta corte de contas.

Uma das poucas cidades da região onde a vocação econômica do município encontra-se voltada exclusivamente à cana de açúcar, a mão de obra que trabalha no campo, em blocos, provém, em praticamente a sua totalidade, da migração de brasileiros da região nordeste, inicialmente aqui se deslocando em grandes caravanas e, depois, trazendo famílias e agregados.

A impactação dessa população flutuante que se modifica a cada ano, junto com o trabalho rude prestado nas lavouras trazem também o estigma da média de vida, identificada pelo IBGE como uma das menores do País, decorrente dos limites da linha de pobreza que enfrentam na origem, carências essas que repercutem na média de longevidade, nos índices de analfabetismo, desempenho escolar e outros.

Desse modo, a concepção desses marcadores não pode receber análise meramente superficial e sim, estando a depender de políticas que venham a se formular não só no âmbito municipal, mas estadual e nacional.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Com efeito, a análise ora colocada transcende a mera anotação, passando por uma questão sociopolítica, cuja abordagem já vem sendo feita pelo município, unilateralmente, sem que o próprio Estado a ela mostre-se sensível com um melhor aparato.

Assim se portando esse círculo vicioso, em nada adianta comprimir o município a agir autonomamente, devendo o Estado ser o condutor de um modelo social que permita criar mecanismos capazes de liberar essas amarras, acolhendo esse segmento social com melhor disponibilização de saúde, atendimento social, educação, além de uma transição adequada, uma vez que ressaem dos mais distantes rincões, sem estrutura para enfrentar situação também inóspita por falta de políticas específicas direcionadas em favor desses bolsões de pobreza.

Pede, dessa forma que, enquanto se mobiliza um formato de acolhimento dos cidadãos nessa condição e com esse perfil, sejam tolerados os índices que se apresentam insatisfatórios.

B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- A Prefeitura não implantou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde, o que contraria o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90 e recomendação deste Tribunal.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Conforme pode ser observado, em que pesem as análises procedidas às fls. 16 do interior do relatório de inspeção, embora possua o município liquidez para fazer face aos compromissos de curto e longo prazo, as contas passivas foram objeto de um ligeiro aumento, cuja performance coloca o gestor em estado de alerta.

Entretanto, a questão afeta aos servidores municipais paulatinamente vem sendo objeto de políticas específicas e eficazes, tendo já conquistado a plenitude do nível almejado em relação à área de educação, estabelecendo reforma, plano de carreira e atendimento do piso e percentuais obrigatórios.

Doravante, a prioridade incidirá na saúde, com o cuidado para que não se distancie tanto do gasto mínimo recomendável, já que no corrente exercício o município desencaixou o correspondente a 24,05%, criando com isso um sobrepeso nas finanças públicas.

Porém, dentro da moderação exigível, a Administração também deverá iniciar uma investida sem precedentes no cumprimento desse pressuposto, pedindo vênias para que seja tal intento aguardado um pouco mais, visto que, à medida que a economia nacional conspira em desfavor da receita local, há que se exigir cuidados, eis que os resultados provindos da única vocação econômica do município, no caso a cultura da cana de açúcar, por falta de programa energético, termina por minar e asfixiar sua capacidade operativa quanto à almejada proposição.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

B.5.1 ENCARGOS

- A Prefeitura recolheu FGTS sobre os salários de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão, contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

Na conformidade com o que se registrou durante todos os exercícios precedentes, o município de Guariba procedeu com estrita observância à legalidade, pautando seus atos com devidas cautelas, de forma a não incidir em irregularidade particularmente no tocante aos direitos e deveres dos servidores.

A partir de então, em casos tais dotados de maior sensibilidade, agiu com extrema cautela, tomando como referência a lei orgânica local, além de julgados, também pareceres de organismos reconhecidos em âmbito nacional, em especial aos específicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM e do Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal – CEPAM, fornecidos em situações congêneres, com respostas objetivas no tocante à matéria em pauta.

No caso da lei orgânica local, o assunto encontra-se formalmente guarnecido, sendo remansosa a necessidade do pagamento, eis que a lei contempla essa possibilidade, ex vi do artigo 108 e 118, os quais transcrevemos abaixo, na íntegra, vejamos:



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

"Art. 108. O município adota como regime único para seus servidores a legislação trabalhista, garantindo-lhes os direitos elencados nos artigos 7 °, 8 ° da Constituição Federal de 1.988 e mais os seguintes, conforme dispuser a lei:

Versa ainda o parágrafo único do sobredito artigo 117:

"Art. 117...

Parágrafo único – Para fins deste artigo o município inscreverá os servidores no Plano Geral da Previdência Social, para o qual contribuirá obrigatoriamente como empregador"

Segundo o que se infere do texto da lei maior em âmbito municipal, por si só essa já consolida o formato que deve ser obedecido, não restando qualquer margem de dúvida quanto à regularidade do recolhimento que ora se defende; todavia, a seguir passamos a tecer outras considerações, fulminando de vez a inteligência do apontamento, esgotando a matéria quanto à sua legalidade.

Nota-se que a situação se apresenta remansosa a teor de consultas formuladas ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, mediante expediente que aborda sobre qual procedimento deveria ser adotado em razão da existência de "empregos em comissão" no âmbito municipal.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Por intermédio do Parecer nº 1012, do renomado Instituto, esse acenou no sentido do cabimento do recolhimento do FGTS para os servidores comissionados contratados, sujeitos ao regime trabalhista e se fundamentou inclusive em decisões tomadas por essa Egrégia Corte de Contas, decisões essas que foram capazes de modificar o próprio entendimento da Entidade com relação à matéria.

Se não vejamos:

“(...) Partindo dessa premissa, o IBAM defendeu, durante algum tempo, a não extensão do recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargo em comissão, conforme exposto no Parecer nº. 0823/99.

Todavia, evoluímos nosso entendimento para admitir o recolhimento de FGTS para os servidores ocupantes de cargos comissionados, vinculados ao regime celetista.

Sobre o tema, vale observar algumas decisões dos Tribunais de Contas, dentre as quais, destacamos 2 (duas), respectivamente, do Tribunal de Contas de São Paulo e do Paraná, in verbis:

‘Decisão singular: TC 4405/625/94 – apartado antes mesmo de serem notificados, os interessados apresentaram defesa. O Prefeito, em suas justificativas, expôs que, devido às peculiaridades do município, a Administração optara por este tipo de provimento.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Informou, outrossim, que o recolhimento de FGTS para emprego em comissão era realizado por força de leis federais. O Presidente da Câmara, por sua vez, apresentou a lei 18/93 (folhas 65/71), regularizando a pendência levantada.

ATJ-CHEFIA e SDG consideraram solvida a pendência relativa às contratações de pessoal efetuadas pelo executivo. Ademais, SDG observou não haver óbices quanto à existência de emprego em comissão no regime da CLT, bem como quanto ao recolhimento de FGTS, direito assegurado aos empregados celetistas.

Diante das dúvidas suscitadas em relação ao FGTS, contidas no expediente de folhas 107, propôs o encaminhamento de orientação ao Executivo e ao Legislativo. Concordo com o posicionamento de SDG.

As poucas admissões de pessoal feitas pela Prefeitura encontram respaldo legal e estão compatíveis com os limites da discricionariedade municipal. De outro lado, o documento de folhas 65/71 veio a regularizar o levantado em relação ao Legislativo.

Por fim, no tocante ao recolhimento do FGTS para emprego em comissão, regido pela consolidação das leis trabalhistas, tenho que tal procedimento é adequado diante do disposto no artigo 15, parágrafo segundo, da lei federal 8036/90, que estabelece a obrigatoriedade de tal



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

recolhimento relativamente a todos os trabalhadores celetistas, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio.

Nesses termos, dirimidas as dúvidas surgidas na apreciação das contas do Município de Espírito Santo do Turvo, exercício de 1993, determino o arquivamento apartado (TCESP – PROCESSO 4405/026/94 – RELATOR: COSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – PUBLICAÇÃO DOE/SP EM 26.11.96. Grifamos' (g.n)''

E ainda:

“(...) No que concerne ao recolhimento ou não do FGTS para os servidores ocupantes de cargos em comissão onde o regime jurídico é o celetista, conclui-se que o empregado público, que presta serviço à Administração Pública direta, também tem direito ao FGTS, pois é regido pela CLT. Tal entendimento depreende-se da leitura do artigo 15, § 1º da Lei nº 8.036, que estendeu o conceito de empregador adotado pela legislação trabalhista aos entes da Administração direta, indireta ou fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importa, ainda, por pertinente esclarecer que o regime celetista foi genuinamente estabelecido para o setor privado, entretanto, a Administração Pública que dele se utilizar, se submeterá



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

integralmente ao seu sistema. Não poderá adotar parcialmente, devendo aceitá-la com todas as vantagens e desvantagens, sob pena de criar-se um *tercius genus*, não admitido pela Carta Magna.

Deste modo, sendo o Município em pauta regido pelas regras da Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei Municipal nº. 330/90), fica pacífica a obrigação de o empregador efetuar o recolhimento do FGTS, já que o regime adotado pelo ente Municipal determina tal recolhimento (*In Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 147, set./dez., 2003, p. 80-81*). (g.n)

Vale alertar, por fim, que a falta de depósito mensal, no valor de 8% (oito por cento) incidente sobre a respectiva remuneração, até o dia 7 (sete) de cada mês, na conta bancária vinculada do trabalhador, constitui infração à Lei nº. 8.036/90, estando o empregador sujeito às multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (arts. 15, 21 e 23 da Lei nº. 8.036/91), além de ser obrigado a recolher os valores em atraso.

Por todo o exposto, ante a atual jurisprudência, concluímos que é devido o recolhimento do FGTS do empregado público ocupante de cargo em comissão submetido também ao regime trabalhista; bem como o recolhimento de FGTS a favor dos servidores comissionados contratados pelo Município sob o regime trabalhista" (g.n).



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Vislumbra-se disso que tamanha a força das decisões e deliberações dessa Corte de Contas Estadual, que o seu espectro foi suficiente para subsidiar a mudança de uma posição defendida há anos pelo IBAM em sentido contrário, tendo sido encaminhados inúmeros pareceres aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de nosso Estado com os dizeres acima elencados.

De igual modo a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, através de seu Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, emitiu o parecer formal, que também expressa idêntico entendimento.

Referido documento fora remetido à Presidência da Câmara Municipal de Matão (SP) (município limítrofe) em 14/03/2007, em resposta ao ofício nº 004/2007 GP de 06 de março de 2007, portanto, em período anterior ao julgamento das contas.

“In Verbis”:

“(…) Todos aqueles que são admitidos pelo regime da legislação laboral devem ter assegurado os direitos previstos pela Constituição Federal e pela própria legislação laboral.

Para os empregos em comissão a serem preenchidos, celebrar-se-ão com os seus ocupantes contratos de trabalho, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com todas as implicações legais decorrentes, quais sejam, gozo de férias anuais



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

acrescidas de 1/3, 13º salário, depósito de FGTS, aposentadoria pelo INSS, dentre outros direitos sociais e previdenciários previstos pelo artigo 7º da Constituição Federal, além das anotações em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e de inclusão na Relação Anual de Informações Sociais.

O fato de serem servidores contratados para empregos em comissão não é razão suficiente para que o FGTS deixe de ser recolhido. É a sua condição de servidor celetista, submetido ao regime jurídico da legislação obreira, razão para o devido recolhimento em seu favor. Não vemos incompatibilidade entre o regime do FGTS e a natureza do emprego, que possa afastar o recolhimento da contribuição pertinente na conta vinculada do servidor municipal (...)

Sobre a questão que enfrentamos, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho assim se manifesta no Recurso de Revista nº. 267.027 (...)."

DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS SOBRE O ASSUNTO EM QUESTÃO

Ainda, nesta fase de exemplificação dos eventos adjacentes de fato desta ordem, basta analisar caso concreto verificado no seio do município, materializado no feito: 0000291-69.2012.5.15.0120, cujo recurso ordinário, objeto de v.Acórdão do TRT, da 15ª Região, teve origem na 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal, a partir da servidora reclamante: Maria Aparecida Barrios Ragazzi, no qual se constata a



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

condenação deste, dentre outras verbas trabalhistas, também os depósitos do FGTS inerentes ao segundo contrato de trabalho, da ex ocupante de cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social.

Ora, assim entendendo o Juízo Trabalhista, o município torna-se refém dessa situação, inclusive, nos casos de condenação no pagamento de FGTS as comissionados, tem-se notícia de que, além do desencaixe do tesouro, alguns juízes terminam por encaminhar a ação trabalhista ao Ministério Público no sentido de se apurar as razões que determinaram a eventual falta de critério do gestor no tocante à não preservação da fazenda pública pagando tal encargo de forma acumulada, em juízo, com acréscimos e encargos de sucumbência.

A propósito, apresentamos como absolutamente válidos um rol de decisões do Poder Judiciário manifestamente contrário à municipalidade de determinada localidade que de longa vêm sofrendo condenações ao pagamento de depósito fundiário aos empregados titulares de empregos de provimento em comissão.

Referidas decisões retratam uma situação que vem ocorrendo e provocando um elevado estoque de precatórios judiciais, uma vez que as condenações acabam por agregar acessórios que elevam demasiadamente o seu valor principal, sendo inconteste que se tais direitos fossem pagos oportunamente no decorrer da relação laboral, certamente que a situação seria diminuta ou até mesmo inexistente.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Ditos documentos, agregados numa imensa listagem, redigam-se, se tivessem sido informados oportunamente à Respeitável Fiscalização, seguramente nem comportariam apontamento, podendo, em tese, serem admitidos.

Essas decisões encontram-se resumidas na conformidade com o trecho que abaixo transcrevemos:

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO

Nº. 01378-2002-081-15-00-3 (34681/2003-REO-2)

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL DA VARA DO

TRABALHO DE MATÃO

RECORRENTE: JP VARA DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE MATÃO

RECORRIDO: JAIRO ASSAD DE MELO (ESPÓLIO)

“(...) O reclamante prestou serviços de 02/01/1997 a 30/12/2000, ocupando cargo em comissão (Diretor do Departamento Técnico de Saneamento da Secretaria Municipal de Saneamento e Diretor do Departamento de Saneamento da CAEMA, sempre regido pela CLT (fls. 08/11), notadamente diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 68 da Lei Municipal 2625/97 (fls. 69/78), que teria transformado o regime em estatutário.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Diante desse fato, primeiramente, o art. 15 da Lei 8036/90, em seu parágrafo 2º, excluiu do regime fundiário os servidores públicos civis sujeitos a regime jurídico próprio. O reclamante não esteve sujeito a um regime jurídico diferenciado (estatutário). Era celetista. Nessa condição, tinha direito ao FGTS, a menos que se negue tal direito aos servidores públicos regidos pela CLT, o que não foi a intenção do legislador, mormente pela inclusão das pessoas jurídicas de direito público no parágrafo 1º do referido artigo 15.

Quanto à incompatibilidade mencionada no apelo, entre a precariedade do exercício da função comissionada, e o objetivo primordial da legislação fundiária (substituir a estabilidade decorrente do tempo de serviço), entendo que tal posicionamento colide diretamente com a Lei 8036/90, que não fez qualquer discriminação em relação aos empregados públicos admitidos para ocupar função comissionada.

Além disso, embora o FGTS tenha, quando de sua instituição, substituído o sistema de estabilidade por tempo de serviço, não foi direcionado apenas aos trabalhadores que pudessem atingir a referida estabilidade (ou seja, os empregados contratados por prazo indeterminado). Aplica-se, indistintamente, a todos os empregados, mesmo se contratados por prazo determinado. Não se nega o direito aos depósitos, por exemplo, nos casos de contrato de experiência ou de safra.

74.
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VG3G-F33J-47YW-4QXH



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

E o art. 7º, II, da Constituição Federal, não deixa qualquer dúvida quanto à generalização do direito.

Por outro lado, optando a Administração Pública pelo regime celetista, deve respeitar a legislação federal correspondente. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 100 da SDI-1 do C. TST.

Finalizando, se prevalecesse a pretensão do reclamado, teríamos que admitir que a Lei 8.036/90 é contraditória e incoerente. Como poderia negar o direito aos servidores contratados regularmente para exercerem funções comissionadas, e deferir os depósitos para aqueles cuja nulidade da contratação foi declarada judicialmente, como reza o art. 19-A, da referida Lei?

Diante desses argumentos, conclui-se que o ordenamento jurídico vigente garante o direito ao FGTS para os servidores públicos celetistas que exercem funções comissionadas. Fica mantida a condenação respectiva."

Incontroverso, pois, que, partindo da premissa de que os mesmos estavam inapelavelmente sujeitos ao regime celetista, não havia como formalizar referidas dispensas, fazendo "vistas grossas" ao que dispõe o capítulo VI da própria lei (CLT), art. 487 e seguintes. Caso contrário, o ente público, que tem, entre outras atribuições, fazer cumprir as leis, estaria a cometer um desatino irreparável,



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

concorrendo para que a relação trabalhista fosse desprovida do pagamento dos devidos encargos, sendo inarredavelmente combatida em Juízo Trabalhista.

a. DECISÃO DO TST SOBRE A MATÉRIA

Nesse mesmo diapasão juntamos decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que vem determinando o pagamento do FGTS para empregos em comissão, bem como pelo pagamento da multa de 40%.

Diante disso, temos que o ato aplicado foi calcado em lei, porquanto revestido e assente no bom Direito, sem risco de ser guerreado em foro trabalhista, hipótese que exporia o Poder Público a pagar acréscimos, além de elevadas multas, promovendo verdadeira erosão em desfavor do tesouro.

Se assim estava definido legalmente, mesmo antes de nossa gestão à frente do Executivo, não havia como distanciar-se dessa posição. Caso diferentemente o fizesse, certamente que tal decisão estaria a merecer reparos logo a seguir, nas barras da justiça do trabalho que, em casos semelhantes, tem se manifestado deliberadamente pró-empregado.

Estando o município sempre a defender-se em causas trabalhistas, com ganhos sempre tendentes a favorecer o empregado, abstendo-se de recolher o FGTS, estaria o gestor a contribuir para a evolução do problema inversamente à redução pretendida, relativamente aos depósitos fundiários.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Posto isso, não se apresentaria razoável contribuir para que questões dessa ordem fossem levadas ao crivo do Judiciário Trabalhista, passando o gestor a ser um agente que de certa forma contribuiu para esse ônus.

Torna-se crível, com a devida vênia, que esse argumento não foi analisado pela autoridade Fiscalizadora ao tecer o apontamento, fazendo-o com vertente adversativa, a qual refutamos peremptoriamente.

Demais disso, a decisão em que se escora o entendimento de que o FGTS não é devido quando se trata de cargo de provimento em comissão, decorre da interpretação do E. STF diante de ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição do Estado de São Paulo (art. 287) numa hipótese de regime jurídico estatutário.

Contudo, na hipótese de a legislação municipal estabelecer o regime celetista, tratando-se, pois, de EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO e não de CARGO, consoante decisões da mais alta Corte do País na seara trabalhista, o julgamento se transfere para a JUSTIÇA DO TRABALHO, tendo inúmeros julgados do TST afirmado categoricamente a sua competência para o julgamento de tais questões.

Idêntico posicionamento foi firmado junto ao TST:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO EM COMISSÃO.
CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A competência é determinada pelo tipo de**



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

pretensão deduzida na inicial. Sendo ela de natureza trabalhista e havendo controvérsia acerca do vínculo jurídico que se formou entre as partes, é desta Especializada a jurisdição para determinar se ele é ou não de natureza trabalhista. Ela é incompetente somente quando for incontroverso o fato de o trabalhador ocupar cargo comissionado regido pelo regime estatutário. Assim, a decisão regional está em harmonia com o art. 114, inciso I, da Constituição. II - Arestos inespecíficos. III - Agravo desprovido." (TST – NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 330/2006-091-03-40 - PUBLICAÇÃO: DJ - 14/12/2007). (g.n).

b. DA LEI FEDERAL 8.036/90:

Também fazemos juntar como documento novo a legislação federal que determina o pagamento do fundo de garantia pelo tempo de serviço a todos os contratos de trabalhos regidos pela CLT.

Dispõe a Lei Federal nº. 8.036/90 em seu art. 14, § 4º:

"Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se." Grifamos.

Diante de mais esse documento apresentado, conclui-se que o ordenamento jurídico vigente garante o direito ao FGTS para os servidores públicos celetistas, ainda quando exerçam funções comissionadas, motivo pelo qual requer a desconsideração do apontamento.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Liminarmente há que se sublinhar que a própria anotação sustentando que se caracterizou o atendimento parcial às recomendações desse Egrégio Tribunal por si já está a indicar que parte dessas proposições foram supridas.

- A respeito da intempestividade na transmissão de documentos para municiar o sistema AUDESP, apesar de se constituir em matéria cuidada em autos específicos de controle, o município, a exemplo do que ocorreu basicamente em inúmeras comunas, sofreu um impacto provocado por força de modificações processadas, em todos os eventos.

Neste contexto se inclui as ocorrências procedentes de falha humana, do sistema e de outras estirpes, não se confirmando numa sucessão inaceitável, eis que sensivelmente esparsas e, porquanto, plausíveis os motivos que ensejaram tais intempestividades.

- Quanto ao item que se reporta à fixação de programas e ações de governo na LDO que permitiriam melhor inferir os objetivos pretendidos,



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

esses requisitos já se fizeram cumprir na peça elaborada para viger no ano vindouro, sendo, pois, devidamente cumprida tal formalidade.

- Referentemente às inconsistências reveladas nos registros da dívida ativa entre o setor contábil e lançadoria, esses fatos não se registraram nos anos de 2011 e 2012, só neste exercício estando apontado.

Porém é de império asseverar que não se verificou qualquer manipulação no estoque, estando a matéria cuidada na presente peça, nas justificativas esposadas com relação ao apontamento objeto do item b.1.6.

- No tocante à redução da taxa de mortalidade infantil, na conformidade da exposição de motivo lançada a propósito do apontamento identificado no item b.3.2, o município sempre esteve com suas metas voltadas para essa redução, consoante se observa do volume de investimentos efetuados na área.

Porém, apesar de todos os esforços empreendidos pelos segmentos sociais locais no caso Conselho Municipal, em âmbito estadual e federal se ressentem de inúmeras políticas, tanto é assim que já instituíram o programa "mais médicos", estando ainda em fase de votação projetos aumentando o índice obrigatório de aplicação e revendo a possibilidade de se reimplantar o imposto do cheque.

Nota-se, deste modo, que, devido ao fato da existência de uma população flutuante, devido ao deslocamento de inúmeros trabalhadores do norte e nordeste para aqui atuarem na safra da cana de açúcar, com esse processo ocorre uma migração constante que termina por provocar o não enquadramento do município nos índices aceitáveis.

80
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VG3G-F33J-47YW-4QXH



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Resta deveras entendido, portanto, que a questão voltada para a saúde local, não pode ser analisada de maneira tão simplista como feito no relatório, devendo-se, pois, ser objeto de uma análise mais profunda que não um simples tópico dotado de tão alta superficialidade.

Nesse comenos, a ação do gestor no combate à mortalidade se mede pelos investimentos efetuados, devendo como tal, contar com uma participação mais efetiva do estado e da união, cujas esferas fazem vistas grossas sobre essa problemática, já que são eles que produzem os dados estatísticos que registram o nível de mortalidade, permanecendo silentes à vista de tão grave problema.

- Naquilo que se reporta sobre os planos orçamentários, a teor dos comentários provindos do item A.1 do Relatório, gradualmente essas inconsistências tem sido potencialmente reduzidas, passando de um momento um tanto mais traumático para uma melhora substantiva.

Aliás, a intensidade do processo de aprimoramento tem sido devidamente visualizado sobretudo em razão do esforço empreendido que brevemente estarão as finanças locais posicionadas de uma forma altamente satisfatória e que permitirá uma excelente disposição dos planos, com fácil e objetiva possibilidade de análise.

Naquilo que se reivindica em relação ao Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o município cumpriu a contento, não remanescendo qualquer pendência.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Do contexto das Alegações de Defesa, cabe-nos ressaltar a liberalidade concedida com vista ao pleno exercício do contraditório, levado a efeito de forma pontual e ponderada, visando trazer à evidência detalhes que efetivamente foram listados, e, em determinadas circunstâncias, com juízo um tanto mais exagerado, mas que em nenhuma circunstância retira o brilho e o realce do trabalho empreendido pelo digno Ilustre Agente de Fiscalização que examinou com total proficiência as contas locais.

Posto isto, numa análise mais aprofundada desta peça de RAZÕES DE DEFESA, pode-se asseverar, sem sombra de dúvida, que, basicamente, todos os pontos abordados receberam as devidas elucidações, levando-nos a concluir, afinal, que restaram eminentemente questões de menor porte a serem objeto de verificação mais detalhada, até porque, de um modo geral, o município não cometeu qualquer deslize com envergadura para comprometer as contas do ano civil fiscalizado.

Nesse sentido, determinados aspectos devem ser levados em conta, principalmente com respeito aos elementos basilares de uma gestão, cujos resultados listamos abaixo:

1. A **educação** foi contemplada com **26,03%** de aplicações da receita resultante de impostos. Sendo assim, confirma-se o pleno atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.
2. No que concerne aos recursos do **FUNDEB**, é sabido que foi aplicado em sua integralidade de **100%**. Desse total, despendeu-se em favor dos profissionais do magistério o equivalente a **66,02%** (parcela dos 60%) e quanto às demais despesas relativas ao MDE complementou-se o percentual exigido nos termos do



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Esclareça-se, outrossim que esse diploma foi concluído no ano subseqüente não sendo possível ao Distinto Agente de Fiscalização dar como concluso no exercício em exame.

- De forma reiterada volta a questão afeta à discrepância nos valores do estoque da dívida ativa, objeto de diversos relatos no bojo do presente relatório, conduzindo o leitor a imaginar que existe problema insanável neste segmento.

Na realidade, como já asseverado em tópico específico dessa peça de defesa, houve um equívoco de lançamento, sendo corretamente solucionada a pendência conforme elucidação a justificar o apontamento identificado no item b.1.6 do presente relatório.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Consoante restou configurado no bojo do Relatório de Inspeção, houve a incidência de um quantitativo diminuto de apontamentos e esses, devido às peculiaridades a que estão enquadrados, indiscutivelmente que podem ser considerados de menor relevo, extraindo-se daí uma nítida consciência de dever cumprido no tocante ao ritmo e à conduta modelar empreendida no desenvolvimento da administração municipal, não emergindo fatos de complexidade capaz de eivar de vícios o exercício fiscalizado.

Na elaboração de nossas Razões de Defesa, pudemos trazer à evidência argumentos e justificativas capazes de suprir com absoluta sobriedade determinados aspectos que requeriam maior clareza, tomando como parâmetro argumentos legítimos e incontestes.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Insta, assim, observar que, do desempenho dos índices acima indicados, a gestão municipal primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha revestida de importância capaz de macular as contas.

Torna-se legítimo reconhecer também, sob diversos ângulos comentados, a perfeita consonância dos atos e procedimentos com as normas regulamentares, legais e constitucionais disciplinadoras de cada segmento ou atividade.

Noutro giro, a gestão econômico-financeira da Prefeitura desenvolveu-se, no curso do exercício em exame, de forma equilibrada, cuidadosa, moderada, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pois, pedimos vênua para uma profunda reflexão sobre as contas ora em exame, tendo a elucidar que, particularmente sobre os fatores considerados fundamentais no julgamento, o Município deu mostra de boa atuação, estando, pois, em face desses atributos, a merecer uma deferência, porquanto, um julgamento condizente com o esforço empreendido.

De elucidar, por derradeiro, que apesar de ser considerado relativamente breve o número de apontamentos, a gestão desse primeiro ano de governo no município de Guariba foi sensivelmente moderada, evitando turbulências, preservando, acima de tudo, a estabilidade conquistada que proporcionou melhor performance em suas contas.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/07 e o inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal.

3. Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de **Saúde**, a Administração despendeu **25,62%** da receita. Demonstra-se, pois, o pleno atendimento ao disposto no inciso III, artigo 77 do ADCT, da Carta Magna;
4. A despesa com **pessoal e reflexos** atingiu **47,86%** da receita corrente líquida, mantendo-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Nos termos do apurado às fls. 59 dos comentários do relatório, **o resultado da execução orçamentária** apresentou-se superavitário, à ordem de **8,39%**;
6. Os investimentos efetuados no exercício, conforme menção formulada às fls. 61 do relatório, foram na ordem de **15,81%**;
7. Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial cresceram **595,87%**; **66,69%** e **32,02%**, respectivamente, tomando como base 31 de dezembro de 2013;
8. Foram devidamente efetuados os **recolhimentos ao regime geral de previdência (INSS)**, assim como do **PASEP** e **FGTS**;
9. Os precatórios estão sendo pagos na forma estabelecida pela EC nº 62/09;



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

É o que se requer como medida de direito e de Justiça!

Termos em que.

P. Deferimento.

Guariba, aos 26 de Janeiro de 2015.



HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
- Ex Prefeito Municipal -



FRANCISCO DIAS MAÇANO JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Em decorrência dessa conduta, o ano fiscal teve postura robusta, sendo cumpridos com sobriedade os aspectos de maior relevância no âmbito municipal e que por si só credenciam o nobre Colégio Julgador a conferir parecer favorável às contas.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Exercitadas as alegações que se que se apresentam oportunas, expendendo as devidas justificativas em face dos apontamentos resultantes do respectivo relatório de inspeção, ficamos na certeza de que não se registra qualquer fato dotado de maior gravidade, senão pequenas falhas que podem ser conceituadas como meramente formais, as quais enquadram-se entre aquelas que certamente podem ser consideradas releváveis por esta Colenda Corte.

Posto isto, pleiteia-se junto desse Eminentíssimo Colégio Julgador que sejam as contas anuais de 2013 APROVADAS, visto que, no citado exercício financeiro, foram cumpridas com determinação a totalidade das normas regentes.

De igual modo, protesta-se pela juntada de Laudos e demais documentos comprobatórios da adoção de providências que forem efetivamente adotadas no decorrer da tramitação deste feito, assim como pelas demais provas admissíveis em Direito.

Requer-se, por fim, seja autorizada vista e extração de cópias dos autos quando se encontrarem devidamente instruídos, na fase precedente do julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURIDICA - ATJ- ECO

Senhor Assessor Procurador-Chefe

O agente da Regional de Registro, após inspecionar as contas do Executivo Municipal de Guariba, exercício de 2013, elaborou o laudo de fls. 14/42.

Relativamente aos aspectos econômico-financeiros observa-se **a)** superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 7.359.417,68 ou 8,39% das receitas totais; **b)** resultados econômico e patrimonial positivos (fls.18); **c)** reversão do saldo financeiro deficitário do exercício anterior de R\$ 1.556.760,11 para positividade de R\$ 7.719.549,42; **d)** diminuição do estoque da dívida de curto prazo que passou de R\$ 14.654.388,41 para R\$ 10.906.524,59, sendo que desse montante restos a pagar processados representam R\$ 2.007.848,02; **e)** liquidez suficiente para honrar obrigações assumidas (R\$ 1,66 para cada R\$ 1,00 de dívida); **f)** diminuição das obrigações de longo prazo cujo estoque (R\$ 3.198.617,38) se afigura bem menor que aquele apresentado em 2012 (R\$ 3.931.215,32); **g)** adoção de providências para cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; h) atualização da planta genérica com base no índice do IGPM da FGV (fls. 51/57 - anexo I), porém tal pratica está distante do valor do m² praticado no mercado.

Também foi observada a regularidade dos lançamentos, cobranças/registros; inexistência de atos que viessem a configurar renúncia de receitas (fls.22); regularidade nos cancelamentos da dívida ativa; atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.25); pagamento de precatórios (R\$ 1.152.872,45) e requisitórios de pouca monta (R\$ 101.222,22) exigível no período em exame, devidamente registrados no Balanço Patrimonial, cumprindo-se, desta forma, as disposições da EC. nº 62/09, sendo que o saldo apresentado em 31/12/2013 será totalmente pago até final do exercício de 2018.

Não obstante, setor de fiscalização apontou as seguintes desacertadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURIDICA - ATJ- ECO

- abertura de créditos suplementares adicionais e remanejamento/transferência/transposição da ordem de R\$ 24.935.483,76 ou 29,42% da despesa fixada final, sendo R\$ 5.942.267,41 com base em autorizações na LOA e R\$ 18.993.216,35 por meio de Leis específicas (fls. 45/48 do anexo I), percentual superior à previsão inflacionária para o período.
- atualização da planta genérica com base no índice do IGPM da FGV (fls. 51/57 do anexo I), porém tal prática está distante do valor do m² praticado no mercado.
- a Dívida ativa (fls.22) apresentou recebimentos no valor total de R\$ 1.138.062,82 menor que as inscrições realizadas que somaram R\$ 2.001.492,25. O estoque final dessa conta sofreu aumento de R\$ 2,40% passando de R\$ 10.423.453,61 para R\$ 10.673.500,99. Observa-se que entre os registros do setor de contabilidade (R\$ 10.673.500,99) e setor de lançadoria (R\$ 12.253.123,52) há uma diferença de R\$ 1.579.622,53 quanto ao saldo final desta conta, falha apontada também nas contas de 2010 e 2011.

Ciente das impugnações iniciais, o Responsável apresentou defesa e documentos de fls. 54 e seguintes. Esclarece, em resumo, que a feitura de nova planta genérica de valores imobiliários figura como natureza emergencial, ainda que se preze o baixo poder aquisitivo da comunidade corroído em razão do esfriamento da economia local centrada no cultivo e industrialização da cana de açúcar. Em razão de ser matéria afetada ao princípio da anualidade e anterioridade, a elaboração da nova planta passou a ser prioridade no planejamento financeiro de 2015, inclusive com anuência da Fazenda Pública que está se mobilizando para implementá-la, cumprindo-se, com rigor, a regra do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito à divergência no saldo da dívida ativa, há levar em conta que por mais que se tente equalizar esses valores, um ou outro lançamento por vezes é efetuado com alguma impropriedade que, embora sem repercussão no conjunto de operações que culminam no fechamento de prestação de contas, já foi objeto de providências saneadoras, como também se alertou setores envolvidos no sentido de ajustarem os cálculos respectivos, evitando-se lançamentos desformes entre si.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURIDICA - ATJ- ECO

MANIFESTO-ME.

Impropriedades anotadas pela dependência fiscalização, devidamente justificadas e alvo de medidas corretivas, não são suficientes para ensejar a reprovação de demonstrativos contábeis.

Ademais, peças contábeis apresentam resultados positivos, denotando situação confortável para quitação de compromissos assumidos e equilíbrio entre receitas e despesas.

Tal aspecto somado aos investimentos realizados, bem como à retração de dívidas de curto e longo prazo, liquidação satisfatória, pagamento de precatórios e atendimento às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal demonstram empenho da administração em gerenciar de forma planejada recursos disponíveis.

De outro lado, observa-se que créditos adicionais abertos, autorizados em leis específicas, embora não tenham ocasionado reflexos indesejáveis ao orçamento, se deram em patamar maior (29,42% da despesa inicial fixada R\$ 84.741.900,00) que a expectativa inflacionária projetada para o período, merecendo o Administrador ser alertado no sentido de evitar incorrer em falha de igual natureza, uma vez que tal procedimento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal que alerta o Administrador no sentido de moderar a abertura de créditos da espécie, com o objetivo de manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG nº 29/10), evitando de qualquer forma à peça orçamentária caráter fictício.

Pelo exposto, e atenta aos pontos positivos anotado pelo setor de fiscalização na gestão econômico-financeira manifesto-me pela emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Guariba, sem prejuízo, da análise dos demais tópicos pelas Assessorias pertinentes.

Este o posicionamento que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 09 de maio de 2015.

Conceição Maria de Oliveira Padilha
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: **TC-001967/026/13**

Município: **Guariba**

Exercício: **2013**

Aplicação no ensino: **26,03 %**

Recursos do FUNDEB

destinados aos

Profissionais do Magistério: **66,02 %**

Despesas com pessoal

e reflexos: **47,86 %**

Saúde: **25,62 %**

Superávit Orçamentário: **8,37 %**

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Guariba, referentes ao exercício de 2013.

Resultados contábeis mereceram o aval da Unidade de Economia desta Assessoria, fls. 233/235. Destacado superávit orçamentário da ordem de 8,39 % das RCL; reversão do déficit financeiro de R\$ 1.556.760,11 em 2012 para superávit de R\$ 7.719.549,42 em 2013; resultados Econômico e Patrimonial positivos; disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo

23 + 1683



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 1,66 para cada R\$ 1,00 de dívida); redução da dívida de longo prazo e pagamento dos precatórios incidentes no exercício. Quanto às movimentações orçamentárias registradas no período (29,42 % da receita prevista) Setor Técnico alerta para necessidade de observar as disposições constantes do Comunicado SDG nº 29/10¹.

¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. **Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.**
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (*art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF*).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreções

Publicado no DOE de 07/08/2010

Publicado no DOE de 19/08/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 26,03 % das receitas resultantes de impostos.

Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (66,02 %) conforme preceitua o inciso XII do artigo 60 do ADCT e, também, foi obedecida à regra do artigo 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/2007², uma vez que 95,40 % dos recursos do Fundo foram utilizados no exercício e o restante no primeiro trimestre de 2014.

Publicado no Doe de 21/08/2010

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

239/043



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com pessoal e reflexos estão em conformidade com o limite permitido pelo artigo 20, inc. III, "b" da mesma Lei, eis que corresponderam a 47,86 % das receitas correntes líquidas.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 25,62% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais do exercício foram recolhidos, fls. 32.

Indevidos, todavia, à luz da Jurisprudência da Casa³, os recolhimentos efetuados ao FGTS em relação aos ocupantes de cargos em comissão, de sorte que proponho à emissão de alerta à Prefeitura para pronta regularização da matéria.

³ TC-650/026/09 -

"Com efeito, bem salientou o Sr. Secretário Diretor Geral, na manifestação de fls. 173/178, que o "ocupante de cargo em comissão, mesmo sob a égide do regime trabalhista, não pode fazer jus a verbas que são garantidas àqueles que estão imunes a decisão ad nutum, de tal modo que se torna inaceitável o pagamento de todas estas verbas e agora, em especial os depósitos a título de FGTS."

A título de ilustração, citou decisão a respeito, proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista (Processo nº 707/2003/079-15-40 DJ de 20/03/09)."

Trecho extraído do Voto condutor, acolhido pela E. Segunda Câmara em Sessão de 18.10.2011.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VG3G-F33J-47YW-4QXH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 2.632 e 2.633 de 5 de outubro de 2012). Apresentadas as Declarações de Bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional, fls. 33.

Defeitos registrados na parte final do relatório da Fiscalização, a meu ver, não constituem gravame capaz de comprometer as contas do exercício, merecendo, no entanto, alerta à Prefeitura para que adote medidas de correção.

Parece-me, portanto, necessária a adoção de providências visando corrigir as impropriedades relativas ao Planejamento das Políticas Públicas, à atualização dos valores imobiliários e à contabilização da dívida ativa.

Deverá, também, à Prefeitura adotar as medidas noticiadas com vistas a corrigir as questões notadas no Setor da Saúde (aumento do índice de mortalidade e ausência de plano de carreira, cargos e salários), consoante notado pela Fiscalização.

240/02B

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser editado, nos moldes noticiados pela Defesa.

De todo modo, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluo pela emissão de Parecer favorável às presentes contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 14 de maio de 2015.


Cristina Aubri Borragini

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-1967/026/13

Senhor Conselheiro.

Em exame os demonstrativos da Prefeitura de **Guariba**, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2013.

Tendo em vista que as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 233/241 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ, opino pela emissão de **Parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 235/241, inclusive da recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n.º 29/10.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

A.T.J., em 14 de maio de 2015.


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Assessor Procurador - Chefe

WTCS/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria

TC-1967/026/13
Fl. 243

PROCESSO: TC- 1967/026/13
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Guariba
MATÉRIA EM EXAME: Contas anuais – exercício 2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, dá análise do quanto apontado pela Fiscalização no relatório de auditoria às fls. 13/42, que resumem as falhas atinentes às Contas de Gestão e de Governo, das manifestações das Áreas Técnicas deste E. Tribunal e das justificativas trazidas pela Origem, apresenta seu parecer a respeito das Contas Anuais da Prefeitura Municipal em epígrafe.

Preliminarmente, partindo das informações obtidas após abordagem dos órgãos de instrução e técnicos, suficientemente aptas à emissão do Parecer da Corte de Contas, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

Percentual aplicado na Educação Básica	26,03%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	66,02%
Total do FUNDEB aplicado no exercício	95,40%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	25,62%
Resultado da execução orçamentária (superávit)	8,39%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	-
Efetuados os recolhimentos ao RPPS	-
Efetuados os recolhimentos ao RGPS	Sim
Repasse à Câmara dos Vereadores dentro dos limites constitucionais	Sim
Regularidade dos depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais (regime ordinário/especial)	Sim
Percentual de despesa com pessoal em dezembro/2013	47,86%

Nesta contextura, analisando a defesa apresentada, bem como a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, observada a adequada instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de *custos legis* opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria

TC-1967/026/13
Fl. 244

Os apontamentos de auditoria que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas de Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratados como **RESSALVAS** na análise emitida pelo Tribunal na emissão de seu parecer prévio.

Neste aspecto, apesar de observada a moderação na abertura de créditos adicionais durante o exercício, deve a Administração atentar para que a lei orçamentária contenha tão somente limitação em percentual compatível com a inflação estimada para o período, nos moldes da previsão contida no art. 6º, inc. I da LOA (8%), evitando-se demais autorizações que excedam tal limite e, por conseguinte, impedindo excessivas modificações e desfiguração da lei orçamentária.

Propõe-se, ainda, a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹.

Os achados de auditoria que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do Município, podem ser tratados como **RECOMENDAÇÕES**² a serem expedidas no parecer.

É o parecer.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.


JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

SARN/

¹ **Comunicado SDG nº 44/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior.

SDG, em 12.11.13. Publicado em 14.11.2013.

² Relativo aos itens: **A.1, B.1.5, B.1.6, B.3.2, B.5.1 e D.5.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 245
TC-001967-026-13
Municipal e

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-09-2015

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por MPC e ATJ.

Determinou, também, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

**MUNICÍPIO: GUARIBA
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de setembro de 2015

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 246
e

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/09/2015

ITEM 35

Processo: TC- 1.967/026/13
Prefeitura Municipal: Guariba
Exercício: 2013.
Prefeito: Hermínio de Laurentiz Neto
Procurador do MPC: José Mendes Neto
Acompanha (m): TC-001967/126/13 mais 01 anexo.
Fiscalizada por: UR-06.
Fiscalização atual: UR-06.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Guariba, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR 06 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 41/42 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 54/207 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de **PARECER FAVORAVEL, com ressalvas e recomendações.**

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f247
e

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Guariba, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 26,03%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do Fundeb (EC nº 53/2006) 66,02% foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Saúde:	25,62%;
Precatórios:	atendidos
Encargos sociais:	atendidos
Gastos com pessoal	47,86%
Superávit	8,37%

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VG3G-F33J-47YW-4QXH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f248
C

À UR-06, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: VG3G-F33J-47YW-4QXH



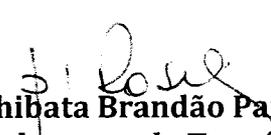
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 249
C

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 22 de setembro de 2015.**

SDG-1, em 22 de setembro de 2015


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

250

P A R E C E R

TC-001967/026/13

Município: Guariba.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2013.

Prefeito: Sr. Hermínio de Laurentiz Neto.

Períodos: (01-01-13 a 28-02-13) e (29-06-13 a 30-11-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Sr. Francisco Dias Mançano Júnior.

Períodos: (01-03-13 a 28-06-13) e (01-12-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001967/126/13 e Expediente:
TC-005799/026/14.

Procurador de Contas: Dr. João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: Município: Guariba. Contas anuais do exercício de 2013. Ensino: 26,03%. Profissionais do Magistério: 66,02%. Gastos com Pessoal: 47,86%. Saúde: 25,62%. Encargos Sociais: atendidos. Precatórios: atendidos. Superávit: 8,37%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001967/026/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por MPC e ATJ.

1



251

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Determinou, também, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

RECEBIDO DO JOE DE 08.10.15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DA FISCALIZAÇÃO-I

Fl. 257

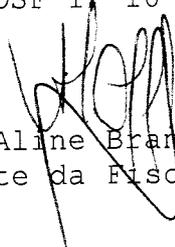
PROCESSO: TC - 1967/026/13
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
MATÉRIA: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

Feitas as anotações.

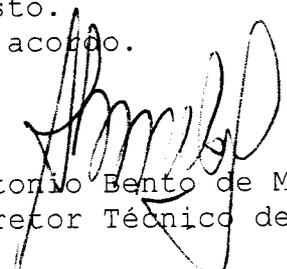
À **UR-06 - Ribeirão Preto**, para:

- 1 - Conhecimento e anotações;
- 2 - Em próxima inspeção certificar-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa;
- 3 - Encaminhar o processo de Contas Anuais à Câmara Municipal.

DSF-1, 10 de dezembro de 2015


Aline Branquinho da Silva
Agente da Fiscalização Financeira

Visto.
De acordo.


Antonio Bento de Melo
Diretor Técnico de Departamento